

PROJETO DE LEI Nº 22/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E GERAÇÃO DE EMPREGOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais, destinados a promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias, contribuindo com o desenvolvimento sócio econômico local.

Art. 2º Para fazerem jus aos incentivos previstos nesta lei, as pessoas jurídicas estarão obrigadas a:

I – Apresentar projeto de investimento descrevendo o empreendimento e as expectativas de resultados para o Município com a sua implantação, a ser avaliado pelo Poder Executivo Municipal;

II - Admitir majoritariamente, no seu quadro funcional, moradores do município de Cachoeiro de Itapemirim, tanto na implantação quanto na operação do empreendimento proposto;

III – Contratar, preferencialmente, bens e serviços de fornecedores sediados no Município de Cachoeiro de Itapemirim;

IV - Não destinar ou utilizar os imóveis beneficiários dos incentivos para outros fins senão os relacionados ao empreendimento descrito no projeto de investimento.

§ 1º. Poderão habilitar-se á percepção dos incentivos que trata a presente Lei, as empresas cujos projetos de investimentos contemplem a implantação ou ampliação de plantas empresariais.

§ 2º. A concessão a que trata os benefícios da presente lei ficará condicionada à análise dos impactos dos empreendimentos na economia

municipal, considerando o desenvolvimento sócio econômico local, a geração de emprego, renda e receitas tributárias, cujos critérios serão estabelecidos mediante Decreto regulamentar.

§ 3º. O interessado deverá protocolar requerimento, com comprovação dos requisitos e condições, à Secretaria Municipal de Fazenda, submetendo o seu projeto de investimento relativo ao empreendimento a ser implantado e/ou ampliado, devidamente instruído com a documentação a ser definida em Decreto regulamentar.

Art. 3º Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei, a Empresa e/ou Projeto que:

I - Esteja irregular no Cadastro Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES;

II - Tenha débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa a exigibilidade na forma do Artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN;

III - Participe ou contenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Município, ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do Artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se Projeto toda e qualquer implantação ou ampliação de planta empresarial.

Art. 5º Durante o período de análise do projeto pelo Poder Público Municipal, a empresa poderá, a seu critério, dar início as atividades propostas, não sendo garantido pelo Município o enquadramento após a conclusão da análise.

Art. 6º Será concedido os seguintes incentivos fiscais às pessoas jurídicas que atenderem os pressupostos estabelecidos nesta lei, mediante aprovação do projeto de investimento pelo Poder Público Municipal:

I - Isenção sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, concedido ao requerente no momento da ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, a contar do deferimento do benefício;

II - Isenção sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis objeto da implantação ou ampliação efetivamente utilizados no desenvolvimento da atividade econômica;

III - Até 50% de redução na alíquota sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN próprio, não podendo este benefício resultar em alíquota inferior a 2% a contar do deferimento do benefício;

IV - Isenção sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sobre os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.19 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, tomados pelos beneficiários desta lei, visando a construção, instalação ou ampliação do empreendimento.

§ 1º. O prazo de fruição do benefício é de 5 anos a contar do deferimento do benefício, prorrogável por mais 5 anos, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O benefício concedido não exige a empresa de manter as condições necessárias à obtenção da autorização, bem como não exige ao Fisco Municipal de realizar as respectivas e competentes auditorias e vistorias.

Art. 7º As empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas no Município, com o intuito de implantar, ampliar e/ou reativar suas unidades industriais, comerciais e de serviços, também farão jus, no que couber, aos benefícios desta Lei.

Art. 8º Os processos administrativos de licenciamento ambiental, sanitário, de obras, cadastro mobiliário ou qualquer outro ato decorrente do poder de polícia do município, referentes aos empreendimentos beneficiários da presente lei, terão tramitação prioritária nos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 9º Os benefícios concedidos podem ser revogados a qualquer tempo se constatado o não atendimento aos motivos que ensejaram a sua concessão, bem como se incorrerem nos seguintes fatos:

I - Não iniciar a construção das instalações e empreendimentos no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da concessão do enquadramento na presente Lei ou da aprovação dos respectivos projetos de construção, o que vier depois;

II - Deixar de comunicar ao Poder Público, no prazo máximo de 30 dias, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

III - Não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à atividade no Município de Cachoeiro de Itapemirim, mesmo que a empresa tenha sede em outra unidade da Federação;

IV - Não atender a auditoria fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a qualquer tempo, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados a época da concessão daquele benefício;

V - Prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal.

Art. 10. As empresas que sucederem aquelas que obtiverem o (s) benefício (s) decorrente da presente Lei, poderão requerer a continuidade do (s) mesmo (s) benefícios (s) pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.

Art. 11. O não cumprimento de qualquer das normas contidas na presente Lei, implicará no descredenciamento da empresa infratora, após análise pelo Poder Público Municipal, devendo a empresa, a título de penalidade, restituir ao Município, o valor correspondente aos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal, com os devidos acréscimos legais e reestabelecimento das alíquotas aos percentuais descritos no Código Tributário Municipal vigente, sem qualquer desconto na base de cálculo.

Art. 12. As empresas enquadradas nesta lei deverão permanecer no Município de Cachoeiro de Itapemirim pelo período da percepção do benefício, sob pena de ressarcir ao erário as diferenças entre os valores de impostos e taxas pagos por ela e seus valores de origem, com os devidos acréscimos legais, conforme Código Tributário Municipal vigente.

Art. 13. Os benefícios desta lei não são cumulativos com outros benefícios fiscais concedidos pela municipalidade.

Art. 14. O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.970, de 17 de abril de 2000.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de fevereiro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Dada a elevada honra de submeter a esta Colenda Casa, nos termos do Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E GERAÇÃO DE EMPREGOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto de Lei Complementar objetiva a criação de incentivos fiscais, destinados a promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias na esfera territorial de Cachoeiro de Itapemirim/ES, contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico local.

O presente projeto se justifica pela necessidade de incentivar e atrair empresas dos setores industrial, comercial e de prestação de serviços a se instalarem ou expandirem suas atividades no Município e contribuir com o crescimento da cidade.

A justificativa para que o poder público intervenha na questão do desenvolvimento econômico local está na busca de melhor qualidade de vida para os cidadãos, oferecendo mais oportunidades de trabalho e melhores ganhos salariais.

O presente Projeto de Lei Complementar possui como finalidades primordiais:

1. Fomentar o crescimento da economia local por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros existentes no Município;
2. Estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município;
3. Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado;
4. Garantir a diversificação das atividades produtivas no Município, e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado fiscal, aprimorando a economia local;
5. Aumentar a transferência de recursos estaduais e federais ao município, a partir da ampliação do valor agregado fiscal, para ampliar a capacidade de investimentos e atendimento às demandas sociais.

Além disso, para a concessão dos benefícios fiscais previstos no referido projeto de lei, será considerado, dentre outros fatores, o acréscimo da transferência de receitas estaduais ou federais; acréscimo da arrecadação de tributos municipais; a geração

de emprego e renda no município; o desenvolvimento da economia local e o fortalecimento do ambiente de negócios, além de outros fatores que demonstram a relevância e o interesse público.

Outrossim, os interessados na obtenção dos benefícios fiscais deverão obedecer aos critérios definidos na lei, haja vista que, os benefícios concedidos podem ser revogados a qualquer tempo se constatado o não atendimento aos motivos que ensejaram a sua concessão.

Importante destacar que, ainda que preveja renúncia fiscal, o presente projeto de Lei respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, inciso I, uma vez que já está presente, na previsão orçamentária, os impactos dos incentivos na receita de IPTU e ISS, conforme Tabela 07 - Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita da Lei 7.650 de 19 de dezembro de 2018 (LDO 2019).

Quanto ao ITBI, tramita paralelamente ao presente projeto de lei, nessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 006/2019 (nº do Executivo Municipal), contendo a estimativa de compensação quanto a renúncia de receita, atendendo ao disposto no Art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, a implantação de novas empresas, bem como a ampliação das já existentes trazem riquezas ao Município, seja por meio dos empregos ofertados ou da receita gerada pelos tributos recolhidos, o que deve ser considerado para o fator de compensação.

O município de Cachoeiro de Itapemirim, localizado no sul do Estado do Espírito Santo, constitui cenário perfeito para a concessão de estímulo industrial, inclusive para conferir maior capacidade de escoamento e rotatividade à cadeia de suprimentos de produtos nacionais e internacionais.

O Município tem vocação para os grandes investimentos e empreendimentos, haja vista seu posicionamento geográfico privilegiado, situado entre a região metropolitana de Vitória e o Estado do Rio de Janeiro, além de uma relativa proximidade com o litoral, o que constitui cenário de encontro de rotas estaduais e federais, sendo ponto de intersecção para o escoamento de diversos artigos comerciais.

Destacamos que o Projeto de Lei prevê incentivos por prazo limitado a 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, e impõe condições á concessão, tais como, a garantia de permanência da empresa no Município por igual período, além disso, o município estará renunciando a um percentual da nova receita criada a partir do incentivo concedido.

Importa mencionar que os benefícios fiscais serão concedidos tão somente com respaldo legal e mediante o atendimento dos requisitos de viabilidade com os indicativos do valor agregado fiscal e geração de empregos, mediante a apresentação via requerimento, do projeto de investimento que contenha a

estimativa de benefícios do novo empreendimento ou ampliação do empreendimento, podendo ser revogado a qualquer tempo quando não forem atendidos e/ou perdidos os requisitos de viabilidade do empreendimento.

Ante ao exposto, respeitada a legalidade, o Poder Executivo, em consonância com o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, justifica a apresentação do presente Projeto para o qual aguarda a apreciação e a aprovação após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno.

E essas, Senhor Presidente são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de fevereiro de 2019.

OF/GAP/Nº 088/2019

Exmº. Sr.

ALEXON SOARES CIPRIANO

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 007/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO

Prefeito Municipal